



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETICIA HELENA PAULINO MACIEL DE SOUSA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE À RELAÇÃO  
ENTRE ESTADO E DALTÔNICOS**

Juazeiro do Norte  
2020

LETICIA HELENA PAULINO MACIEL DE SOUSA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE À RELAÇÃO  
ENTRE ESTADO E DALTÔNICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

LETICIA HELENA PAULINO MACIEL DE SOUSA

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE À RELAÇÃO  
ENTRE ESTADO E DALTÔNICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES  
Orientador(a)

---

FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO  
Avaliador(a)

---

FRANCILDA ALCÂNTARA MENDES  
Avaliador(a)

# O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE À RELAÇÃO ENTRE ESTADO E DALTÔNICOS

Leticia Helena Paulino Maciel de Sousa<sup>1</sup>

Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho busca refletir sobre os efeitos da marginalização imposta pelo Estado Brasileiro aos daltônicos, os quais somam em média 8,5% da população. Logo, percebe-se uma afronta a Constituição Federal de 1988, uma vez que o Brasil tem constantemente desprezado os princípios da isonomia e da dignidade humana quando trata com os daltônicos. Através de uma pesquisa bibliográfica- dedutiva esse trabalho aponta dados que ajudam a responder questões como a não aplicabilidade para os daltônicos dos benefícios legais reservados aos deficientes, bem como as ilegalidades que o Estado Brasileiro tem cometido contra essa significativa parcela da população; Além disso, os resultados apontados por essa pesquisa concluem que o Poder Legislativo tem se omitido em regulamentar os direitos constitucionais que resguardam a isonomia e a dignidade humana para os daltônicos; O Poder Executivo tem afrontado a Constituição com o cometimento de diversas ilegalidades contra a população portadora de daltonismo; E o Poder Judiciário tem, por muitas vezes, chancelado o cometimento de tais ilegalidades praticadas pelo Executivo, com raras exceções. Concluimos pela urgente necessidade de legislação e políticas públicas que abarquem os daltônicos, a fim de que eles possam viver em sociedade de forma justa, digna e isonômica.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Daltonismo. Discriminação. Isonomia. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

This paper seeks to reflect on the effects of the marginalization imposed by the Brazilian State on color blind people, who account for an average of 8.5% of the population. Therefore, an affront to the Federal Constitution of 1988 is perceived, since Brazil has constantly disregarded the principles of isonomy and human dignity when dealing with the colorblind. Through a bibliographic-deductive research this work points out data that help to answer questions such as the non-applicability for the colorblind of the legal benefits reserved for the disabled, as well as the illegalities that the Brazilian State has committed against this significant portion of the population; In addition, the results pointed out by this research conclude that the Legislative Power has failed to regulate constitutional rights that safeguard isonomy and human dignity for color blind people; The Executive Branch has faced the Constitution with the committing of several illegalities against the population with color blindness; And the Judiciary has, many times, confirmed the commission of such illegalities practiced by the Executive, with rare exceptions. We conclude that there is an urgent need for

---

<sup>1</sup>Leticia Helena Paulino Maciel de Sousa. Discente do Curso de Direito da Unileão. leticiaphmaciel@gmail.com

<sup>2</sup>Francysco Pablo Feitosa Gonçalves. Professor Doutor do Curso de Direito da Unileão. pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

legislation and public policies that cover color blind people, so that they can live in society in a fair, dignified and isonomic way.

**Keywords:** Disabled people. Color blindness. Discrimination. Isonomy. Public policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata sobre a análise da relação entre o Estado Brasileiro e as pessoas com daltonismo. Busca-se refletir sobre atitudes governamentais direcionadas a esse grupo envolvendo questões legais e administrativas à luz dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

Faz-se necessário abrir um parêntese para deixar claro que, acerca das concepções sobre o que é princípio, sabemos da existência de duas grandes correntes: a clássica e a neoconstitucionalista. Importante ressaltar que, para os fins do presente trabalho, adotamos a teoria clássica dos princípios.

Justificando-se a necessidade do trabalho através de sua relevância social, acadêmica e jurídica. A relevância social se dá pela observação de inúmeras situações concretas onde pessoas com daltonismo tiveram seus direitos fundamentais violados pelos próprios órgãos estatais, de forma que a divulgação do trabalho pode ajudar os daltônicos a conquistarem a real efetivação dos seus direitos. Já o valor acadêmico é notado pelo fato de praticamente não existirem trabalhos publicados acerca desse assunto. Por fim, possui relevância também no âmbito jurídico, uma vez que existe uma celeuma acerca do tema dentro do próprio Judiciário, o que acarreta decisões de mérito nos mais diversos sentidos e, por conseguinte, insegurança jurídica.

O objetivo geral desse trabalho é refletir sobre os efeitos da marginalização imposta pelo Estado aos daltônicos. Enquanto que os objetivos específicos são: Analisar a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência; Examinar os ditames constitucionais e legais que salvaguardam os direitos dessas pessoas; Ponderar o comportamento institucional de cada um dos Poderes da República e suas respectivas responsabilidades para com esse grupo à luz da legislação.

Diante do grande número de pessoas daltônicas no Brasil e do grande número de ações ajuizadas envolvendo estas pessoas, levantam-se os seguintes questionamentos, os quais serão analisados no decorrer desse trabalho: O que é daltonismo? Existe alguma legislação que garanta os direitos dos portadores de daltonismo? Quais as políticas públicas aplicadas pelo Estado a fim de se tentar atingir uma isonomia para os daltônicos? Os daltônicos podem

concorrer a todos os cargos públicos? Os daltônicos fazem jus à reserva de vagas para deficientes?

No referencial teórico, abordaremos o conceito de daltonismo, explanaremos uma evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e discutiremos acerca dos problemas enfrentados pelos daltônicos quando concorrem a um cargo público.

Cuidaremos de refletir sobre a exclusão dos daltônicos das legislações que visam garantir os direitos das pessoas com deficiência, através da análise das Leis 8.989/1995, 8.112/90, 8.213/91 e 13.146/2015.

Apresentaremos as ações administrativas do governo direcionadas à inclusão das pessoas com deficiência e analisaremos os investimentos em acessibilidade para daltônicos feitos pela iniciativa privada versus os investimentos feitos pelo Poder Público.

Por fim, faremos, nas considerações finais, um balanço geral dos resultados visualizados nessa pesquisa, buscando apontar as respostas para os problemas apresentados.

## **2 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Para o trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo, pois se fará necessário a análise de contextos gerais de incidência do objeto de estudo para posteriormente observar os desdobramentos particulares de cada caso, partindo de perspectivas amplas e alcançando contextos específicos.

A pesquisa será feita também com obras socialmente consagradas relacionadas ao tema, aí compreendidas aquelas obras que obtiveram repercussão no campo jurídico, sendo utilizadas na formação de bacharéis, citadas como fundamento doutrinário em petições, decisões judiciais etc. Tais obras serão lidas não apenas em busca de argumentos de autoridade, mas em uma perspectiva dialógica e crítica, buscando identificar as dificuldades no uso dos institutos jurídicos estudados. Sobre tais obras, merecem ser citadas: Curso de Direito Constitucional (BONAVIDES, PAULO), Teoria dos Direitos Fundamentais (ALEXY, ROBERT) e Dignidade da Pessoa Humana - Conteúdo, Trajetórias e Metodologia (SARMENTO, DANIEL).

Quanto à natureza, será uma pesquisa básica a fim de que se possa gerar conhecimentos novos, úteis para o desenvolvimento da Ciência, porém sem aplicação prática prevista.

Quanto ao objetivo, será uma pesquisa exploratória onde a relevância dos assuntos tratados serão percorridos a partir de dados coletados sobre os temas apresentados, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema e de torna-lo mais explícito

Quanto aos procedimentos, será uma pesquisa bibliográfica e documental, pois será feito um levantamento de conceitos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema a fim de se alcançar um aprofundamento da questão social. No que concerne à fase documental, a pesquisa procurou identificar as normas legais aplicáveis e os precedentes judiciais relevantes sobre a situação da pessoa daltônica no Brasil. Tais normas e precedentes foram citados e analisados de forma crítica.

As bases de dados consultadas para elaborar o presente trabalho foram: o google acadêmico, livros doutrinários e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, especificamente Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Na pesquisa, foram utilizados como descritores: pessoa com deficiência, daltonismo, discriminação, isonomia e políticas públicas. E, diante das opções listadas, foi utilizado como critério de seleção a afinidade como o tema proposto, ou seja, materiais que citavam diretamente os problemas enfrentados pelos daltônicos, bem como as celeumas jurídicas nesse contexto.

### **3 O DALTONISMO NO BRASIL**

Antes de adentrarmos no problema, se faz necessário mensurar o conceito de daltonismo.

Segundo o dicionário, é uma anomalia que causa a incapacidade de um indivíduo distinguir as cores. A Sociedade Oftalmológica da Comunidade Valenciana explica em seu site, que em nossas retinas existem células sensoriais responsáveis por nos fazer perceber a luz, são os fotorreceptores, que se subdividem em bastonetes e cones. Aqueles são responsáveis pela luminosidade pouco intensiva, ou seja, são responsáveis por nos ajudar a ver de noite. Enquanto estes são os responsáveis pela visão diurna e pela diferenciação entre as cores. Existem três tipos de cones e cada um deles se encarrega de captar uma das cores primárias da luz: vermelho, verde e azul.

Afirma a Sociedade Oftalmológica da Comunidade Valenciana:

Numa pessoa não daltônica, a combinação desses três tipos de cores permite discernir uma ampla gama de tonalidades intermediárias. Mas quando um desses três tipos de cones não está presente ou funciona mal, aparece o transtorno denominado daltonismo ou cegueira para as cores. (HIDALGO, 2017).

Isso indica que, a depender do funcionamento dos cones, os daltônicos poderão perceber a luz de maneira normal ou não.

Também chamado de discromatopsia congênita pelos médicos, o daltonismo é um problema genético ligado ao cromossomo X, neste distúrbio ocorrem problemas com os pigmentos de determinadas cores em células nervosas do olho, os Cones, e não tem cura. De forma que, mesmo que apenas um pigmento esteja faltando, uma pessoa pode apresentar problemas para reconhecer e identificar diversas cores, tonalidades ou brilho (ASEVEDO, MÁRCIA, 2015).

### 3.1 A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, o pontapé inicial para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência se deu com a educação de surdos e cegos no século XIX, à época imperial. Sendo este o embrião para posterior criação do Instituto Benjamin Constant, o primeiro instituto brasileiro e da América do Sul voltado para educação de pessoas com deficiência. Logo depois, em 1856, criou-se o instituto Nacional de Educação dos Surdos, o qual foi espelhado nos institutos europeus.

Em 1980 ocorreu o primeiro encontro nacional de entidades de pessoas deficientes em Brasília e, por recomendação da ONU, neste mesmo ano, o governo Brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Além disso, têm destaque outros acontecimentos importantes: o Primeiro Congresso Brasileiro de Pessoas Deficientes, o Segundo e o Terceiro Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, respectivamente em 1981, 1982 e 1983. Foi nesse contexto que, em 1986, foi criada, pela Presidência da República, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência- CORDE, a qual tinha o papel de coordenação interministerial e buscava difundir, em todos os ministérios, a filosofia de integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Como um marco na história do país, a Constituição Federal de 1988 não trouxe apenas um capítulo tratando sobre os direitos das pessoas com deficiência. Indo além, a Carta Magna trouxe tais direitos e garantias em todo o texto constitucional.

Outro avanço importante se deu em 1999, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE, o qual era formado exclusivamente por entidades e organizações representativas das pessoas com deficiência. O citado conselho

era responsável por produzir documentos que expressavam as necessidades destes e encaminhá-los a CORDE.

No início da década de 1990 o governo publicou a Lei 8.213/1991 que, em seu artigo 93, traz garantia aos deficientes de porcentagens de vagas, nas empresas, de acordo com o número de funcionários da mesma.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante. ....	5%.

(BRASIL, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991).

No ano de 1995 o governo federal publicou a Medida Provisória nº856 que foi convertida na Lei nº8.989/1995 pelo Congresso Nacional. Essa lei incluiu como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas com deficiência, facilitando a compra de automóveis por estas pessoas ou por seus cuidadores.

Em dezembro de 2006, a ONU promoveu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que versa principalmente sobre os direitos das pessoas com deficiência sob a ótica dos direitos humanos e possui status de emenda constitucional.

No ano de 2015 foi promulgada a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa lei traz princípios, direitos e garantias relacionados ao tratamento com os mesmos, os quais devem ser observados por toda a sociedade e, em especial, pelo Estado. Destaca-se que em seu artigo segundo a lei trouxe a definição de pessoa com deficiência, para o Estado:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015).

Desta forma, há que se ressaltar o grande avanço dado pelo Estado brasileiro quanto ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto observa-se a discriminação cometida por este mesmo Estado, uma vez que seleciona certos tipos de deficiências e exclui outras, como o daltonismo, que mostraremos nos próximos tópicos.

### 3.2 A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS DALTÔNICOS NO BRASIL

Nota-se que o amparo às pessoas portadoras de deficiência se desenvolve de forma muito lenta no Brasil, em especial quando se exige uma atitude estatal. Com essa deficiência estrutural nós chegamos ao ano de 2018 sem nenhuma legislação que assegure os direitos das pessoas portadoras de daltonismo, cabendo ao Judiciário resolver as diversas demandas que envolvem essa parcela da população, decidindo com base na analogia, na doutrina e nos princípios.

Contudo, é grande o número de lides envolvendo os portadores de daltonismo, fato este causador da necessidade de urgente produção legislativa, a qual tenha como foco específico os daltônicos. Garantindo a estes os princípios constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, assim como lhes proporcionando uma maior segurança jurídica.

Enquanto não há produção legislativa a respeito desse tema vamos analisar alguns precedentes brasileiros que demonstram o entendimento do Judiciário a respeito dos direitos das pessoas portadoras de daltonismo, como por exemplo, o seguinte julgado do TRF-1:

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO EXCLUÍDO NA FASE DE EXAMES MÉDICOS POR SUPOSTA CONDIÇÃO INCAPACITANTE. DISCROMATOPSIA (DALTONISMO) EM GRAU LEVE. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR EXCLUSÃO INDEVIDA E NOMEAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO. POSICIONAMENTO MAIS ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TRF-1 - AC: 99764120064013400 DF 0009976-41.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.296 de 10/01/2014).

O julgado acima trata do caso de um candidato do concurso para o cargo de agente de polícia federal no ano de 2004, aprovado no exame intelectual e físico, porém reprovado e, conseqüentemente, eliminado do certame por ter sido diagnosticado com discromatopsia leve. O referido candidato ingressou com ação em face da União requerendo a nulidade do ato administrativo e a conseqüente reintegração ao certame, alegou que o ato exarado pela junta médica do concurso fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Razoabilidade dos atos administrativos.

Vale ressaltar que o edital do referido concurso não especificava que o daltonismo leve era condição incapacitante, e, além disso, o candidato apresentou laudo médico atestando

que sua condição não o impedia de exercer qualquer atividade laboral. Por fim, o mesmo comprovou através de documentação que já era policial militar do estado de Minas Gerais e que nunca foi registrado nenhum incidente ou situação de risco ocasionado por sua condição de daltônico.

Em contrapartida a União alegou apenas que o Judiciário não poderia se imiscuir nos parâmetros adotados pelo Executivo para contratação de servidores. No entanto, as alegações do candidato foram aceitas e ele obteve sentença favorável em primeira instância. Em sede de reexame necessário, o tribunal manteve a sentença favorável ao candidato, uma vez que a União não trouxe nenhum fato ou argumento novo, enquanto que o candidato juntou aos autos um novo edital (ano de 2009), para o mesmo cargo, onde a Administração Pública corrigiu o erro cometido contra ele e, desta forma, acabou por assumir, tacitamente, a ilegalidade do seu ato.

Podemos observar, nesse primeiro julgado abordado, que a Administração Pública não teve o cuidado e respeito necessário para com o cidadão, pois não previu a situação e tampouco se dispôs a corrigir seu ato de forma administrativa, fato que maximizou os danos já causados.

Nesta oportunidade podemos presenciar mais uma vez a gritante diferença de interpretações no judiciário, enquanto que o TRF-1 tem o entendimento a favor do portador de discromatopsia, como vimos no primeiro julgado, o TJ-RJ traz um entendimento completamente oposto, como veremos neste segundo julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO MILITAR GUARDA-VIDAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE EXAME MÉDICO, POR SER PORTADOR DE DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). CRITÉRIO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATOS EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO QUE ASSEVERA SER O DEMANDANTE PORTADOR DE DISCROMATOPSIA LEVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-RJ - APL: 03136077720158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 21/02/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/02/2018)

O precedente acima trata da apelação do senhor Guilherme Carvalho Vasconcellos, o mesmo foi reprovado no exame de saúde do concurso para bombeiro salva-vidas. Em primeira instância, o senhor Guilherme teve seu pedido rejeitado e o tribunal manteve a decisão. O Judiciário fundamentou sua decisão no fato da Administração Pública ser livre para criar critérios de contratação dos servidores, uma vez que se trata de um ato

discricionário, ou seja, um ato pautado apenas na conveniência e oportunidade do administrador. Fundamentou ainda na simples previsão deste critério reprovador no edital do concurso.

É clara a carência de fundamentos jurídicos dessa decisão. Isso porque não se pode admitir que o Executivo possua irrestrita liberdade para criar critérios de contratação de pessoal, dado que tal autonomia fere diretamente o Princípio da Isonomia, no que tange aos candidatos prejudicados. Além de se contrapor também ao Princípio da Legalidade dos atos administrativos, o qual preceitua que a Administração Pública só deve fazer o que a lei determina, logo não é permitido ao gestor público formular critérios administrativos ao seu bel prazer. Por fim, essa conduta afronta ainda o Princípio da Finalidade, pois não existe razão alguma para se criar tal critério, visto que a discromatopsia leve já foi reiteradas vezes considerada como uma anomalia genética que não impede o seu portador de exercer qualquer atividade laboral.

Desta forma, é imperioso ressaltar a urgência em se legislar sobre o assunto. Devendo o Estado brasileiro decidir se tratará o daltônico como pessoa com deficiência e lhe garantirá todos os benefícios legais ou se irá tratá-lo como os demais, sem distinção alguma. Ao optar pela última hipótese, tem-se como consequência lógica: possibilitar aos mesmos todos os direitos constitucionais e legais que são dispensados à população em geral, não podendo existir restrições para o acesso a qualquer seleção pública, como vimos anteriormente.

O caso que deu origem ao precedente que será comentado abaixo é emblemático, pois mostra todo o descaso da Administração Pública ao deliberar sobre os daltônicos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. VAGAS PARA DEFICIENTE. DALTONISMO. DEFICIÊNCIA PARA O CARGO ESPECÍFICO. COMPROVADA. 1. POR UM LADO, O CANDIDATO NÃO SATISFAZ OS REQUISITOS PARA SE ENQUADRAR COMO DEFICIENTE FÍSICO, E POR OUTRO, NÃO POSSUI A EXIGÊNCIA MÍNIMA DA VAGA PELA AMPLA CONCORRÊNCIA, POIS LAUDO MÉDICO CONSTATOU CONDIÇÃO INCAPACITANTE: SENSO CROMÁTICO COM MAIS DE TRÊS INTERPRETAÇÕES INCORRETAS NO TESTE COMPLETO (DALTONISMO PARCIAL - CID H53-5). 2. ADEFICIÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O CARGO DE POLICIAL CIVIL O RESTRINGE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGENTES DE POLÍCIA, DE FORMA QUE O ATO ADMINISTRATIVO QUE O CONSIDERA COMO CONCORRENTE DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA É CONTRADITÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020098399 DF 0009903-05.2014.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2014 . Pág.: 187).

No ano de 2013 foi publicado edital do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal. Nesse contexto, o senhor Marcos Cícero da Silva se

inscreveu no certame para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência. Vale ressaltar, que a inscrição do candidato foi homologada pela banca examinadora, mediante apresentação de laudo médico, contendo o CID da doença acometida ao candidato, o qual foi previamente encaminhado.

Ocorre que, com a publicação da homologação da inscrição do candidato nas vagas para deficiente, a banca demonstrou que aceitava a doença apresentada como condição para concorrer às referidas vagas. Ressalta-se que o daltonismo leve estava previsto no edital como causa de eliminação do certame por subtrair do candidato a exigência mínima para concorrer com os demais em ampla concorrência. Logo, se por um lado, o portador de discromatopsia leve estava impedido pelo edital de se inscrever para concorrer nas vagas de ampla concorrência, por outro lado, a inscrição do senhor Marcos foi aceita para concorrer às vagas de pessoas com deficiência.

No entanto, ao ser aprovado dentro do limite de vagas para deficientes, o senhor Marcos foi convocado à perícia médica para comprovar sua condição incapacitante. Nessa ocasião, para sua surpresa, a banca examinadora, em um ato contraditório, resolveu considerar que o daltonismo leve não mais se enquadrava como doença que o possibilitasse concorrer à reserva de vagas. Com essa atitude, o Distrito Federal se contradisse em seus próprios atos, impossibilitando o candidato de concorrer numa modalidade ou noutra.

O candidato recorreu ao Judiciário que, em primeira instância negou a liminar do mandado de segurança impetrado. Contudo, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a decisão do juízo a quo. Tal decisão, reformadora, foi fundamentada no **Princípio da Isonomia**, na súmula 377 do STJ, bem como fez uma analogia extensiva do decreto 3.298/99. Assim, o candidato teve seu direito garantido e pôde prosseguir no certame dentro das vagas reservadas para deficientes.

O presente caso, ora analisado, mostra mais uma vez como o Poder Público tem deixado os portadores de discromatopsia à margem da sociedade, privando-os de direitos fundamentais previstos na nossa Lei Maior. Bem como é notório que, quando se trata dos daltônicos, o Estado tem atuado no sentido oposto a princípios que norteiam nossa Constituição Federal, como o Princípio da Isonomia e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Abordaremos, agora, um último precedente, o qual mostra mais uma vez a divergência dos entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. CONCURSO PARA AUXILIAR DE PRAÇAS DA MARINHA. EXAME OFTALMOLÓGICO. REPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO MILITAR. LEGALIDADE DO EDITAL. (TRF-2 – AC: 01531807620144025101 RJ 0153180-76.2014.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data: de Julgamento: 24/11/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

Apesar do Estatuto da Pessoa com Deficiência ter entrado em vigor há mais de um ano antes da decisão supracitada, a terceira turma do Tribunal Regional Federal 2ª região decidiu manter o seu entendimento e dar ganho de causa à administração pública em desfavor de um candidato com daltonismo baseando sua decisão apenas no princípio da conveniência e oportunidade da administração.

Dessa forma nos questionamos quais a benefícios o estatuto trouxe para os daltônicos, vez que em nada modificou o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios fundamentais da isonomia e dignidade humana para estes.

No caso em exame o senhor Douglas Conrado apelou da sentença de primeira instância que decidiu manter o ato que o considerou inapto a prosseguir no concurso para admissão ao curso de formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha em virtude de ter sido diagnosticado com daltonismo. Segundo o setor de saúde da Marinha o cargo pretendido não pode ser exercido por pessoa daltônica, pois no desempenho de suas atividades poderia colocar vidas em risco quando tivesse que identificar embarcações. É válido o argumento, no entanto, deve-se ressaltar que a administração pública tem o dever legal de promover a inclusão de pessoas com deficiência, o que nos leva a questionar a falta de pró atividade da Marinha em não ter posto reserva de vagas para deficientes no edital e ter direcionado esses candidatos a atividades que onde houvesse o perigo alegado em sua defesa.

Questiona-se também a atitude do Judiciário que não anulou o ato administrativo, ao contrário, em duas oportunidades manteve o ato ilegal da administração pública. O Poder Judiciário nessa ocasião deveria ter anulado o ato administrativo e determinado a Marinha que retificasse seu edital, promovendo a devida reserva de vagas para deficientes. Caso os pedidos feitos no processo não permitissem que tal decisão fosse prolatada, por regras de direito processual (extra petita), o Judiciário deveria ter mantido o candidato no processo seletivo recomendando que o mesmo fosse alocado em uma função que não oferecesse risco e manifestasse o entendimento que mesmo em concursos militares a constituição deve ser respeitada e a inclusão deve ser promovida.

Ao contrário disso, o TRF-2 preferiu cometer também um ato ilegal, pois se sua decisão vai de encontro à lei, deve ser considerada ilegal. Enquanto o Tribunal de Justiça do

Distrito Federal deu o exemplo, como mostrado no julgado anterior, inovando o entendimento jurisprudencial e aplicando a melhor decisão que se enquadra aos ditames constitucionais, o TRF-2 resolveu omitir sua responsabilidade e manteve o antigo entendimento, dessa forma ferindo a Constituição Federal e o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência. E o grande apenado nessa situação acaba sendo o jurisdicionado que se vê em um cenário de completo abuso de poder por parte do Estado, onde é discriminado pelo Executivo e essa discriminação é chancelada em duas oportunidades pelo Poder Judiciário.

Diante desses quatro julgados nós podemos observar como o Brasil é carente de legislação que regulamente os direitos dos portadores de discromatopsia, e essa carência abre margem para o cometimento de inúmeras ilegalidades e até mesmo afrontas à Constituição Federal de 1988. O Poder Executivo não cumpre seu dever de integrar os portadores de discromatopsia na sociedade lhes dando o devido suporte e implantando políticas públicas para esse fim, ao invés disso, como foi mostrado, tem afrontado diretamente os preceitos constitucionais e legais, colocando essa significativa parcela da população à margem dos seus direitos. O Legislativo tem permanecido silente quanto ao assunto, uma vez que não encontramos projetos de lei ou qualquer outra ação legislativa que abarque os direitos dos daltônicos. Por sua vez o Judiciário, como a “ultima ratio”, tem tido a incumbência de tentar fazer valer os princípios da Constituição Federal que, apesar de ter sido promulgada há trinta anos ainda não protege de maneira ampla os direitos dos daltônicos. Contudo, cumpre observar que a falta de legislação infraconstitucional sobre o tema, ora analisado, causa divergências de interpretações, no âmbito do Poder Judiciário, e, como consequência, traz também grave insegurança jurídica.

Diante dessa reflexão, entendemos que é necessário que o Estado brasileiro, no âmbito de todos os seus Poderes, deve assumir imediatamente sua responsabilidade para com os cidadãos portadores de discromatopsia, respeitando os ditames constitucionais e legais, fomentando o respeito e a busca incansável pela isonomia material em toda a sociedade.

#### **4 DE QUE FORMA O ESTADO BRASILEIRO TRATA O DALTONISMO**

Passaremos agora a refletir sobre o tratamento que o Estado Brasileiro dispensa às pessoas com deficiência e como os daltônicos se enquadram nessa relação. Os daltônicos são de alguma forma beneficiados com as normas e políticas públicas direcionadas às pessoas com deficiência ou são discriminados também dentro desse grupo?

#### 4.1 A LEGISLAÇÃO QUE ISENTA DE IMPOSTOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Após a Constituição Federal de 1988, o Brasil começou a construir uma nação pautada nos princípios contidos nessa carta, os mais relevantes que coadunam com nosso tema são: a isonomia e a dignidade da pessoa humana. A inovação trazida pela nossa Carta Mãe foi a busca pela materialização da igualdade, que antes só existia no campo teórico, pois quando o texto se resume a dizer que todos são iguais perante a lei, ele acaba por considerar que todos os cidadãos têm as mesmas condições fáticas de sobreviver com dignidade. Sabemos que uma pessoa com deficiência não dispõe das mesmas aptidões físicas de uma pessoa comum, tampouco uma pessoa que não é deficiente enfrenta o preconceito social que oprime os deficientes.

Nesse contexto de redemocratização nacional, podemos citar como uma das primeiras conquistas legislativas a Lei 8.383/1991. Essa lei trouxe a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF para pessoas com deficiência, quando da aquisição de automóveis de fabricação nacional, sob a justificativa de facilitar a inclusão das pessoas com deficiência.

Logo em seguida veio a mais significativa conquista legislativa nesse viés de incentivo fiscal, a Lei 8.989/1995. Este dispositivo trouxe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI para aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, e por pessoas portadoras de deficiência. Utilizou como justificativa também a inclusão social da pessoa com deficiência, e aqui, abro um pequeno parêntese para refletir sobre essa justificativa.

É notório que ainda nos dias atuais as pessoas com deficiência sofrem preconceito desde a infância, que é o tempo de desenvolvimento e preparação da pessoa para o mercado de trabalho, até a fase adulta quando terá que concorrer a uma vaga de emprego com as demais pessoas. Esse preconceito arraigado na sociedade traz para os deficientes inúmeros prejuízos, como uma maior dificuldade de se qualificar no tempo da infância assim como de conquistar uma vaga de emprego ou mesmo permanecer em um, na fase adulta. Tudo isso acaba por refletir também na vida financeira dessas pessoas e uma forma de a União tentar compensar esses danos é concedendo incentivos fiscais para facilitar a inclusão social deles.

Com esse intuito o Congresso Nacional aprovou a referida lei, que em seu artigo 1º fala:

Caput: Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI...

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;  
§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (BRASIL, LEI 8.989 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995).

Observa-se que o legislador delimitou com muita clareza quais os deficientes visuais seriam beneficiados com o incentivo fiscal, o que não se pode entender é o motivo pelo qual os outros deficientes visuais foram excluídos desse benefício, vez que existem várias outras espécies de deficiência visual, como o daltonismo. Já existem também algumas jurisprudências, citadas no capítulo anterior que consideram os daltônicos como deficientes. Corroborando com esse entendimento José Miguel de Fonseca Neiva Santos em sua tese de mestrado fala que “O daltonismo é uma deficiência visual sensorial, também chamado de discromatopsia” (SANTOS, J, 2008. p. 6), e Augusto Magalhães: “A deficiência na visão das cores pode variar conforme o cone que apresentar a anormalidade.” (MAGALHAES, 2016).

Isso nos leva a refletir o porquê dos daltônicos, assim como os portadores de outras deficiências visuais, serem deixados à margem dos benefícios legais que deveriam ser destinados a todos os deficientes como forma de inclusão social. Mais uma vez o Estado Brasileiro fere os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana diante dessa significativa parcela da população brasileira.

#### 4.2 A LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE COTAS DE EMPREGO PARA DEFICIENTES

O artigo 37 da Constituição Federal 1988 traz o direito de reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência e fala que a lei definirá os critérios de admissão, tratando-se, portanto de uma norma constitucional de eficácia limitada. Assim, seguindo o preceito constitucional, em 1990 foi aprovada a Lei 8.112/90 que estabeleceu percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:  
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (BRASIL, LEI Nº 8.112 de 11 DE DEZEMBRO DE 1990).

Nota-se que o legislador se preocupou em estabelecer um teto de vagas destinadas aos beneficiários dessa lei, ao invés de ter estabelecido o mínimo. Para corrigir isso o Decreto

Presidencial nº 3.298/99 estabeleceu o percentual mínimo de 5% das vagas de cada concurso público, recentemente esse decreto foi modificado pelo Decreto nº 9.508/2018, no entanto o percentual mínimo foi mantido.

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência...

§ 1º. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta. (BRASIL, DECRETO Nº 9.508 de 24 DE SETEMBRO DE 2018).

Nesse momento a legislação começa a abordar o que será considerado deficiência ou, quais pessoas com deficiência serão beneficiados. O Decreto nº 3.298/99 deu o seguinte conceito jurídico para deficiência:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. (BRASIL, DECRETO Nº 3.298 de 20 DE DEZEMBRO DE 1999).

Podemos perceber que esse conceito se enquadra em alguns aspectos no diagnóstico da discromatopsia, pois a mesma gera uma incapacidade para o desempenho de certas atividades, segundo o próprio Estado Brasileiro que, através do CONTRAN, proíbe os daltônicos de dirigirem veículos automotores. Como também considera os daltônicos incapazes de exercer algumas atividades profissionais, como a de policial. No entanto, a reserva de vagas dos concursos públicos para pessoas com deficiência não são disponibilizadas para os daltônicos, de modo que o próprio Estado não consegue seguir uma linha de coerência no seu proceder. Uma vez que, quando se trata de proibir os daltônicos de realizarem determinadas atividades os considera como deficientes, por outro lado, quando se trata de uma legislação inclusiva deixa de considera-los como tal.

No mesmo contexto, foi aprovada a Lei 8.213/1991, que veio tratar sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e trazer cotas mínimas de vagas de emprego a serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

Até 200 empregados.....	2%;
De 201 a 500.....	3%;
De 501 a 1.000.....	4%;
De 1.001 em diante. ....	5%. (BRASIL, LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE, 1991).

No entanto o empregador só está obrigado a contratar a pessoa com deficiência se a mesma possuir a qualificação necessária para exercer o cargo e, aqui, nos deparamos com um problema bem mais profundo, pois, como já mencionado, a dificuldade enfrentada por uma pessoa com deficiência para se qualificar parte desde o ensino infantil e perpassa por toda a vida acadêmica.

Outra grande falha dessa legislação foi a não regulamentação do que seria considerada pessoa portadora de deficiência, deixando essa interpretação a critério dos empregadores e, em alguns casos, para o judiciário, quando demandado. Isso acabou trazendo uma ineficácia da norma e uma série de ajuizamentos de ações na tentativa de atingir a finalidade da lei que é a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Somente 14 anos depois, com a sanção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trataremos adiante, foi estabelecido o conceito de pessoa com deficiência. A qual possui efeito erga omnes, ou seja, serve de parâmetro para todos os casos regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Depois de tantas discussões em âmbito doutrinário e jurídico, o Brasil, atendendo as diretrizes da Organização das Nações Unidas-ONU, editou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, LEI 13.146 DE 6 DE JULHO DE 2015).

O texto legal coloca de forma muito abrangente a definição de pessoa com deficiência, o que a princípio é bom, pois sabemos que a norma não pode englobar todas as situações fáticas. No entanto, a abertura para todo tipo de interpretação se torna perigosa e tem trazido inúmeros prejuízos a milhares de pessoas que deveriam ser beneficiadas com o referido dispositivo.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EXAME MÉDICO CONCLUIU QUE A PATOLOGIA APRESENTADA PELO CANDIDATO NÃO SE ENQUADRA EM CRITÉRIO PARA DEFICIÊNCIA VISUAL. DISCROMATOPSIA

(DALTONISMO). CONDIÇÃO NÃO INDICADA NO DECRETO Nº 3.298/1999. PERÍCIA CONCLUIU QUE O CANDIDATO NÃO POSSUI CEGUEIRA OU BAIXA VISUAL. SENTENÇA MANTIDA. (TRF-1 – AC: 112736220114013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014).

Entendimentos como esse ainda não foram modificados devido a essa margem para interpretação que a lei deixou, como também devido ao entendimento do decreto citado na decisão acima não ter sido regovado. É inegável o avanço legislativo advindo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém esse avanço não atingiu milhares de pessoas portadoras de daltonismo, fazendo com que estes continuem à margem de qualquer benesse que tenha o objetivo de incluí-los socialmente.

As reflexões feitas nessa seção nos levam a concluir que o Estado Brasileiro, representado pelos três poderes, tem tratado de forma discriminatória as pessoas com daltonismo. Ressaltando-se que os daltônicos sofrem uma dupla discriminação, pois, conforme foi abordado, o tratamento dispensado pelo Estado a esse grupo não os coloca em situação de isonomia nem em relação às pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência, tampouco em relação às demais pessoas com deficiência.

## **5 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PELO PRÓPRIO ESTADO**

No tópico anterior analisamos diversas formas de discriminação cometidas pelo Estado Brasileiro contra os daltônicos pautados principalmente em leis e entendimentos jurisprudenciais. Nesse tópico iremos nos dedicar a reflexão das medidas administrativas do Poder Executivo que visam contemplar a inclusão das pessoas com deficiência. Essas políticas públicas, implantadas pelo Executivo, alcançam os portadores de daltonismo?

### **5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Quando se trabalha o tema da inclusão de pessoas com deficiência é importante abordar alguns pilares que conduzem essa matéria e, conseqüentemente, a tomada de decisões do Poder Público, um desses pilares é a **ACESSIBILIDADE**.

Esse termo passou a ser difundido na legislação brasileira com o **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**, que tornou a acessibilidade uma diretriz a ser seguida tanto pelo Poder Público como pela iniciativa privada. Em seu texto detalha:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004).

A partir desse decreto iniciou-se no Brasil uma série de investimentos a fim de adequar os aparelhos públicos às normas de acessibilidade regulamentadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT. Como exemplo, podemos citar a instalação de elevadores em prédios, rampas de acesso em calçadas, piso tátil para deficientes visuais, tolerância quanto à presença de cães-guias em locais, nos quais, em regra, seria proibida a presença de animais, etc. De forma que, essas e outras mudanças têm sido incorporadas à sociedade e, tendo esse dispositivo sido reproduzido posteriormente no Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, encontrando-se em pleno vigor.

Um bom exemplo de investimento em acessibilidade é o turismo acessível. Os governos têm dedicado parte dos investimentos na adequação das áreas turísticas às normas de acessibilidade, fazendo com que turistas com deficiência possam usufruir melhor e de forma mais digna dos aparelhos públicos nessas áreas. Em 2016, o governo federal publicou em seu site a informação que o Ministério do Turismo investiu mais de 75 milhões de reais em acessibilidade nos pontos turísticos, tanto em obras quanto em apoio à qualificação e capacitação de profissionais para atender turistas com deficiência (BRASIL, 2016).

Observamos, como já dito, que existe um notório avanço sobre o tema, no entanto, não podemos deixar de destacar que os investimentos ainda estão muito aquém do esperado para suprir as necessidades básicas das pessoas com deficiência quanto a acessibilidade. Teresa D’Amaral, superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos das Pessoas com Deficiência-IBDD, em entrevista à Revista Abril, disse que apesar dos avanços legislativos os direitos das pessoas com deficiência ainda não são concretizados, em especial o direito de ir e vir, isso acontece, segundo ela: “devido a falta de acessibilidade nos transportes, nos prédios públicos e privados de uso coletivo, em restaurantes, em hotéis e em espaços públicos, em geral” (ABRIL, 2018).

No entanto, cumpre ressaltar que na fala de Teresa D’Amaral subsiste uma preocupação apenas com a acessibilidade direcionada a locomoção das pessoas, deixando de contemplar toda a profundidade e importância do tema. A acessibilidade não pode se restringir em contemplar apenas a proteção do direito de ir e vir das pessoas com deficiência, deve também buscar efetivar, por exemplo, o direito à informação, através de livros, internet,

televisão, etc. Ou seja, deve ser fomentado pelo Estado tudo que contribuir para que pessoas com deficiência tenham autonomia ao executarem as diversas atividades do dia a dia.

Na sociedade contemporânea, o conceito de acessibilidade é compreendido como mais abrangente do que envolvendo meramente questões relativas a edificações, sendo estas apenas um aspecto que o envolve. Entende-se, assim, que as condições de acessibilidade abarcam, dentre outras questões, o acesso à informação e à comunicação, ao transporte, bem como a equipamentos e mobiliários que permitam o uso de todos os cidadãos. (PIMENTEL, 2018, p. 76).

Outro grande pilar que sustenta o tema da inclusão de pessoas com deficiência é a educação e a conscientização da sociedade que rodeia essas pessoas, pois tão importante quanto à acessibilidade é a forma que a sociedade trata as pessoas com deficiência. Nas últimas décadas têm sido feitas campanhas visando difundir informações a respeito desse tratamento especial que as pessoas com deficiência necessitam. Tais campanhas possuem o fulcro de conscientizar e de sensibilizar a sociedade no sentido de que cada cidadão deve contribuir na efetivação do princípio da isonomia, tendo como consequência uma sociedade mais justa e igualitária para todos, e, em especial, para os deficientes, os quais historicamente têm sido marginalizados.

Semana Nacional do Trânsito terá campanha educativa e ação de inclusão de pessoas com deficiência... Outra iniciativa inédita é uma ação de inclusão de pessoas com deficiência intelectual no dia a dia do trânsito... Eles receberão orientações sobre equipamentos, como semáforos e placas, além dos cuidados com atenção em cruzamentos e vias movimentadas e noções de deslocamento na área central da cidade. (CAXIAS DO SUL, 2018).

Campanhas pontuais como essa têm sido feitas em todo país no intuito de harmonizar a convivência das pessoas com deficiência e o restante da sociedade. No entanto, apesar de já existir um avanço, os efeitos dessas campanhas ainda são insatisfatórios, pois ainda é grande o preconceito e desrespeito para com as pessoas com deficiência.

Uma vez que essa conscientização e educação têm sido feita de forma tardia, na vida do indivíduo, nota-se que a efetiva mudança de comportamento se torna mais difícil e mais lenta, visto que os comportamentos preconceituosos encontram-se arraigados. Isso nos leva a refletir sobre a importância de se começar uma conscientização desde o período infantil até a fase adulta, conscientização essa, de forma sistêmica e contínua, com investimentos também na capacitação de professores da rede infantil de ensino, a fim de que estes possam iniciar uma real mudança no ambiente escolar. No entanto, as políticas públicas educacionais voltadas ao público infantil ainda são tímidas e recentes, assim como praticamente tudo que se refere a direitos fundamentais, nessa jovem democracia brasileira.

Segundo dados do Censo Escolar da Educação Básica 2017, divulgados nesta quarta-feira pelo Ministério da Educação (MEC), o índice de inclusão de pessoas com deficiência em classes regulares, o que é recomendado, passou de 85,5% em 2013 para 90,9% em 2017. A maior parte dos alunos com deficiência, no entanto, não tem acesso ao atendimento educacional especializado. Somente 40,1% conseguem utilizar o serviço... Mas o problema da falta de estrutura também é uma realidade nessa etapa. Somente 26,1% das creches e 25,1% das pré-escolas têm dependências e vias adequadas a alunos com deficiência. E banheiros adequados estão presentes em apenas 32,1% das escolas de educação infantil. (GLOBO, 2018)

Como podemos observar os dados informados pelo próprio Ministério da Educação confirmam o baixo investimento na base educacional. Faz-se necessário destacar mais uma vez a falta de atenção governamental para com os portadores de discromatopsia, visto que sequer foram citados no referido censo. Mais uma vez os esforços governamentais em promover a inclusão das pessoas com deficiência se detêm à estrutura física dos aparelhos públicos.

## 5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AOS DALTÔNICOS

Como já vem sendo mostrado ao longo desse trabalho, é praticamente inexistente políticas públicas voltadas para pessoas daltônicas, no entanto, têm surgido timidamente algumas iniciativas isoladas no intuito de promover a inclusão destes. Em nossa pesquisa não foi encontrado qualquer iniciativa do Poder Executivo Federal nesse sentido. Já o Poder Legislativo Federal, por meio da Câmara dos Deputados, com iniciativa do então deputado federal Fernando Gabeira-RJ, protocolou, naquela Casa, o Projeto de Lei nº 4.937/2009, que tinha como proposta a alteração dos formatos dos semáforos para beneficiar os portadores de discromatopsia, onde a lente vermelha teria o formato quadrado, a lente amarela seria triangular e a lente verde seria circular. Isso facilitaria a identificação do comando do semáforo pelos daltônicos.

Porém, apesar de ter o parecer favorável por parte do relator, o deputado federal Marcelo Almeida- PR, em 05 de março de 2012, o Projeto de Lei não foi apreciado pelas comissões antes do encerramento da legislatura e, conseqüentemente, foi arquivado.

Já o Poder Judiciário, demonstrou uma iniciativa, apesar de isolada, através do Supremo Tribunal Federal que em abril de 2018 assinou contrato com a empresa Miguel Neiva e Associados – Design Gráfico para implantação do código ColorAdd. O qual se trata de um sistema informacional que trabalha as cores nas páginas da internet, possibilitando que

pessoas com daltonismo possam compreender melhor a informação contida no site do tribunal.

STF assina acordo para uso do código ColorAdd, de acessibilidade para daltônicos: Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Acordo de Cooperação Técnica entre o Supremo Tribunal Federal e a empresa Miguel Neiva e Associados – *Design Gráfico*, que possibilita ao Tribunal utilizar o código ColorAdd. Trata-se de um alfabeto de cores, desenvolvido para representá-las por meio de símbolos gráficos, de forma a permitir que pessoas daltônicas consigam identificar tonalidades. (STF, 2018).

Essa mesma política de inclusão foi aderida pela Prefeitura Municipal de Itarumã, uma cidade com cerca de vinte e cinco mil habitantes no estado de Goiás. A prefeitura implantou sistema semelhante ao ColorAdd, em sua página na internet, fazendo com que haja um maior contraste entre as cores e conseqüentemente as informações sejam melhor compreendidas pelos daltônicos.

O município de Itarumã mostra que com poucos recursos financeiros podem-se atingir novos patamares na busca pela inclusão de pessoas com deficiência, ao passo que o Governo Federal que detém a maior parte dos recursos arrecadados com os impostos, silencia e ignora essa parcela da população.

A despeito da falta de interesse do Poder Público na área de inclusão para os daltônicos, o setor privado tem trabalhado e avançado na busca por melhorias para estes. Além do já citado ColorAdd, outro grande exemplo é o teste Ishihara, desenvolvido em 1917 pelo professor da Universidade de Tóquio, Dr. Shinobu Ishihara, o qual possibilita o diagnóstico rápido e simples da discromatopsia, sendo comercializado e usado até os dias de hoje.

Podemos citar ainda como um investimento de grande importância nessa área, o projeto da empresa EnChroma que procura corrigir o daltonismo através de óculos com lentes especiais. Essa empresa já lançou alguns modelos de óculos, mas os resultados ainda não são totalmente satisfatórios.

Ressalta-se também a iniciativa de organizações não governamentais que buscam auxiliar os daltônicos nas mais diversas áreas da vida, uma delas é o sítio eletrônico *daltônicos.com.br*, que apesar de focar precipuamente na acessibilidade na internet, também oferece dicas para facilitar a vida dos daltônicos em outros ambientes.

Como se pode notar são poucas as políticas públicas voltadas para os daltônicos, o que nos obriga a refletir sobre quais as que poderiam ser implantadas. Em uma pesquisa feita por alunos do Departamento de Medicina da Universidade Federal de São Carlos-SP, foram

entrevistados alguns portadores de discromatopsia, os quais relataram situações constrangedoras que tiveram que passar quando crianças.

Na oitava série, fazendo um trabalho de artes e tinha que pintar algumas coisas lá de marrom. Eu não estava fazendo nada e a professora brigou comigo. Aí eu fui lá peguei um lápis que eu achava que era marrom e comecei a pintar, e tinha muita coisa para pintar, aí que foram ver que eu tinha pintado tudo errado [...] Na hora eu fiquei triste [...] Isso foi uma situação que eu falhei. [Ent. 01]

Quando eu era mais novo, para pintar na creche, eu pintava com cores que não eram das coisas... As pessoas olhavam e perguntavam por que eu tinha pintado errado, para mim não estava errado. [Ent. 03]

A lousa pra mim sempre foi marrom, todo mundo fala que é verde, então é. E giz, é muito difícil para eu diferenciar giz. [Ent. 04]

Já tive problema em aula de geografia [...] Sempre tive problema com legenda [de mapas coloridos] porque olhava a cor da legenda, olhava no mapa e não via aquela cor... [Ent. 09]

Eu lembro, por exemplo, quando tinha giz vermelho na lousa, era problemático para mim. [Ent. 12] (MELO; GALON; FONTANELLA, 2014, pp. 1239-1240).

Os entrevistados mostram o quão sério é a falta de auxílio especializado nessa fase da vida, algo que parece não ter muita importância pode acabar gerando graves prejuízos ao processo de aprendizado.

É preciso mudar esse cenário em que essas crianças estão inseridas, dado que o fato de ser portador de uma deficiência física já é um fardo muito grande para uma criança carregar e se torna ainda maior diante dos obstáculos que o Estado tem promovido. Percebe-se que o Poder Público tem andado na contra mão de sua função precípua, qual seja, a garantia dos direitos fundamentais, bem como o suporte aos mais necessitados. Ao invés disso, e de forma mais específica em relação aos daltônicos, o Estado tem claramente os ignorado e promovido a discriminação para com estes, visto que em diversas sequer os trata como portadores de deficiência.

Políticas como a implantação de livros especiais para daltônicos são tão necessárias quanto à implantação de livros em braile para crianças com baixa visão ou cegueira. No entanto, além dos livros é necessário que se qualifiquem os professores da rede infantil de ensino para que eles deem o devido suporte às crianças com daltonismo nas salas de aula, promovendo a igualdade e o respeito no ambiente escolar. Destaco professores da rede infantil porque é onde tudo deve começar, porém, essa mudança de atitude institucional deve se perpetuar e difundir-se por toda a vida acadêmica, de forma que transpasse os muros das escolas e das universidades desaguardando no seio da sociedade, promovendo igualdade e dignidade para essas pessoas que têm sido esquecidas.

Outro importante passo que deve ser dado é uma reformulação do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente com relação às placas e semáforos. Ocorre que, não são raros os

casos de daltônicos que possuem a Carteira Nacional de Habilitação, mas, no ato de proceder à renovação da CNH, tem a sua licença para dirigir cassada. De modo que tal atitude pode culminar em desfechos mais prejudiciais ainda, como é o caso de profissionais, cujo trabalho depende da licença para dirigir. Ou seja, o Estado ao negar-lhes a renovação da CNH cerceia também outro direito fundamental, qual seja, o exercício da profissão. Assim, é essencial a promoção das mudanças necessárias, a fim de promover a inclusão dos daltônicos no trânsito.

Essas medidas, na maioria simples e de fácil implantação, trazidas a título de exemplo, embora não resolvam todos os problemas, acarretariam um grande impacto positivo na vida de milhões de brasileiros que têm sido marginalizados ao longo dos anos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma reflexão sobre as dificuldades sociais enfrentadas pelos portadores de discromatopsia e a exposição do fenômeno social de marginalização destes, provocado pelo próprio Estado Brasileiro, representado pelos três Poderes da República: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com essa pesquisa pudemos difundir o conceito científico de discromatopsia, popularmente chamado de daltonismo. Mostramos que a medicina considera o daltonismo uma deficiência visual e que, até os dias de hoje, não existe uma forma de reverter esse quadro. Expomos um histórico dos direitos das pessoas com deficiência e, com isso, mostramos que não existe legislação no Brasil que ampare os daltônicos especificamente. Mostramos que, pela falta de legislação, o Poder Executivo acaba cometendo várias ilegalidades contra os daltônicos, como impedir a renovação da carteira nacional de habilitação e impedir que os daltônicos participem de concursos públicos, tanto na ampla concorrência como na reserva de vagas para deficientes. Sendo assim, a única forma deles se protegerem de tais ilegalidades é pleitear no judiciário uma sentença favorável. Concluimos que a falta de legislação sobre o tema traz consequências negativas, uma vez que gera uma grande insegurança jurídica dada a divergência entre as decisões judiciais.

Mostramos que é necessária a urgente produção legislativa que ampare efetivamente os portadores de discromatopsia e garanta o cumprimento dos ditames constitucionais esteados no Princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana. Uma vez que as legislações existentes, embora tenham dado um grande salto na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, não contemplam os daltônicos. Especificamente no que tange à Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, constatamos que ela traz

um conceito muito amplo de pessoa com deficiência, o que dá margem a várias interpretações.

Quando aprofundamos a pesquisa sobre o tema de políticas públicas, percebemos que estas concentram praticamente todos os esforços em contemplar as pessoas que tem dificuldade de locomoção ou cegueira total. Observamos que é praticamente inexistente qualquer investimento público quando se trata da inclusão das pessoas com daltonismo, mesmo já existindo algumas medidas de baixo custo, produzidas pela iniciativa privada.

Notamos que é urgente a necessidade de o Estado Brasileiro voltar sua atenção para os portadores de daltonismo que têm sido ignorados por décadas. Uma vez que não são contemplados pelas diversas legislações que amparam as pessoas com deficiência e também não são lembrados nas implantações de políticas públicas voltadas à inclusão. Não é concebível que aproximadamente 8,5% da população brasileira seja constantemente discriminada pelo próprio Estado, isto é, aproximadamente dezessete milhões de brasileiros sendo tratados de forma preconceituosa e desigual.

Pode-se com essa pesquisa embasar uma campanha para pleitear junto ao Poder Legislativo, mudanças na legislação para que os daltônicos tenham seus direitos reconhecidos, bem como junto ao Poder Executivo para que implante políticas que os alcancem. E, por fim, junto ao Poder Judiciário para que uniformize o entendimento, no sentido de contemplar os daltônicos com as benesses que já atingem as demais pessoas com deficiência.

Dessa forma, concluímos esse trabalho com a certeza de termos contribuído para o crescimento dos direitos das pessoas com deficiência, em especial dos daltônicos. Esperamos dar maior visibilidade possível a essa pesquisa e com isso angariar o apoio necessário para provocar uma convergência de atitude governamental em favor das pessoas com daltonismo.

Acima de tudo defendemos a Constituição Federal de 1988 e seus princípios basilares ora abordados, quais sejam o da Isonomia e o da Dignidade Humana. Acreditamos estar contribuindo para o combate das arbitrariedades cometidas pelo Estado Brasileiro das mais diversas formas e, esteados na Constituição da República e nos princípios supracitados, fomentaremos o debate sobre o tema abordado, na busca pelas possíveis soluções deste.

## REFERÊNCIAS

LEITÃO, THAÍS. **Acessibilidade é desafio para deficientes em todo o país.** 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/acessibilidade-e-desafio-para-deficientes-em-todo-o-pais/> Acesso em: 07 Jan 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.508 de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, n. 185, 25 Set 2018, Seção 1, p. 3-4.

BRASIL Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 03 Dez 2004, p. 2.

BRASIL Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 Dez 1999, p.10.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, n. 127, 7 de Jul de 2015, Seção 1, p. 2-11.

BRASIL. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 de Abril de 1991, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de Fev de 1995, Seção 1, p. 2653.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de Jul de 1991, Seção 1, p. 14809.

BRASIL, PORTAL. **Governo federal investe mais de R\$ 75 milhões em obras de acessibilidade**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/turismo/2016/10/governo-federal-investe-mais-de-r-75-milhoes-em-obras-de-acessibilidade> Acesso em: 07 Jan 2020.

CAXIAS DO SUL, PORTAL. **Semana Nacional do Trânsito terá campanha educativa e ação de inclusão de pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2018/09/semana-nacional-do-transito-tera-campanha-educativa-e-acao-de-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia> Acesso em: 09 Jan 2020.

GLOBO, O. **Aumenta inclusão de alunos com deficiência, mas escolas não têm estrutura para recebê-los**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/aumenta-inclusao-de-alunos-com-deficiencia-mas-escolas-nao-tem-estrutura-para-recebe-los-22348736> Acesso em: 10 Jan 2020.

HIDALGO, EMILIO SÁNCHEZ. **Veja o mundo com olhos de um daltônico**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/08/cultura/1507468141\\_020732.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/08/cultura/1507468141_020732.html) Acesso em: 12 Fev 2020.

ITARUMÃ, PREFEITURA DE. **Acessibilidade**. Disponível em: <http://www.itaruma.go.gov.br/ acessibilidade.php> Acesso em: 15 Fev 2020.

MAGALHAES, Augusto. **Daltonismo**: Disponível em: <<http://augustomagalhaes.com/documents/28.html>> Acesso em: 16 Fev 2020.

MELO, Débora Gusmão et al. Os "daltônicos" e suas dificuldades: condição negligenciada no Brasil?. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. vol. 24, n. 4, pp. 1229-1253. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000400011>>. Acesso em: 20 Fev 2020.

PIMENTEL, MARIANA COUTO et al. Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras. **Revista eletrônica do curso de direito da Faculdade de Santa Maria**. vol. 13, n. 1, p. 76. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961>. Acesso em: 05 Mar 2020.

SANTOS, José Miguel de Fonseca Neiva Santos. **Sistema de identificação da cor para daltônicos: código cromático**. Dissertação. (Mestrado), Universidade do Minho, Portugal, 2008.

SAÚDE, MINISTÉRIO DA. **Acessibilidade**. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/acessibilidade> Acesso em: 05 Mar 2020.

STF. **STF assina acordo para uso do código ColorAdd, de acessibilidade para daltônicos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376837> Acesso em: 05 Mar 2020.

TRF-1. **Apelação Cível: 99764120064013400 DF 0009976-41.2006.4.01.3400**, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.296 de 10/01/2014.

TJ-RJ. **Apelação: 03136077720158190001**, RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 21/02/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/02/2018.

TJ-DF. **Agravo de Instrumento: 20140020098399 DF 0009903-05.2014.8.07.0000**, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 23/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2014 . Pág.: 187.

TRF-2. **Apelação Cível: 01531807620144025101 RJ 0153180-76.2014.4.02.5101**, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data: de Julgamento: 24/11/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

TRF-1. **Apelação Cível: 112736220114013803**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014.